



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000343523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104814-40.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é apelado IRIS INSTITUTO DE REABILITAÇÃO INTEGRAL DA SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelação n. 1104814-40.2023.8.26.0002

Apelante: Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda

Apelado: Instituto de Reabilitação Integral da Saúde Ltda.

Voto n. 31.433

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. Embargos monitórios. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova escrita suficiente para preencher o requisito do art. 700 do CPC. C. Comprovada a relação jurídica entre as partes e a respectiva prestação de serviços, devida a contraprestação pelo réu embargante. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 1.219/1.221, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, que julgou "improcedentes os embargos monitórios deduzidos, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo. O valor do crédito (R\$ 46.563,74) será acrescido de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo E. TJSP) desde setembro de 2023 (fl. 1214) e juros moratórios legais a partir da citação. Em razão da sucumbência, a embargante arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil".

Segundo a apelante, ré, a sentença deve ser anulada, por cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial contábil. No mérito, defende, em síntese, que "as notas fiscais de fls. 36/45 foram devidamente impugnadas porque desacompanhadas da correspondente comprovação de que os serviços tenham sido prestados, sendo expedidas eletronicamente e sem contar com o indispensável aceite da Apelante, não se observando o ajustado a respeito de pagamentos no contrato igualmente instruiu a inicial (fls. 227)".

Recurso tempestivo, preparado (fls. 1.229/1.230) e respondido (fls. 1.238/1.241).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

De início, rejeito a tese de cerceamento de defesa.

Como é cediço, destinatário da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do Código de Processo Civil.

De todo modo, como já pacificado há décadas, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricionariedade do Magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório" (STJ, REsp n. 3.047, 4ª Turma, j. 21-08-1990, rel. Min. Athos Carneiro).

No caso em tela, há nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova, conforme se verá adiante.

Superada essa questão, atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo e orientado pelo princípio dispositivo, atenho-me às irresignações especificamente deduzidas e digo, desde logo, que o recurso não merece provimento. O juízo de primeiro grau certamente deu solução adequada à lide.

Pois bem.

Como se sabe a lei é expressa: "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer" [grifei] (artigo 700 do Código de Processo Civil).

E como já está consolidado há anos na jurisprudência nacional, "a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil [atual artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015], não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção

do magistrado acerca do direito alegado. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor" [anotei e grifei] (STJ, AgRg-AREsp n. 289.660-RN, 4ª Turma, j. 04-06-2013, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Pois bem.

No caso em tela, como bem apontou o juízo "a quo", há elementos suficientes para concluir pela efetiva contratação e prestação dos serviços que embasam a demanda, sem a contraprestação devida.

Na espécie, os elementos de prova juntados na demanda monitória conferem grau suficiente de conformidade lógica aos fatos narrados pela parte apelada e, portanto, convencem da existência da dívida cobrada.

A parte apelada apresentou conjunto probatório com cópia do contrato celebrado (fls. 19/26), das notas fiscais de prestação dos serviços (fls. 36/45), das guias de atendimento (fls. 90/1.191), dos demonstrativos de pagamento da operadora (fls. 1.192/1.202), bem como com a planilha de cálculos (fl. 46).

Realmente, esses elementos já permitem um juízo positivo de probabilidade acerca do direito afirmado pela parte apelada

Por seu turno, a parte apelante não trouxe aos autos recibos de pagamento ou qualquer outra prova que evidenciasse o adimplemento do débito. Tampouco apontou o valor que entendia ser devido, dado que não negou a existência da dívida.

Destarte, força concluir que a parte recorrente não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia. Incide, na espécie, o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ora, como se sabe, no processo, a vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes, se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros, claro está que, não comprovados tais fatos, advirá para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Saraiva, São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Paulo, 1985, v. 2, p. 193).

A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão (Elementos de Derecho Procesal Civil, 1940, p. 205; "apud" José Frederico Marques, ob. cit., p. 193).

À vista dessas considerações, a sentença está indiscutivelmente correta e, por isso, deve ser integralmente mantida.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para **15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico**.¹

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica

¹ Existe um erro material na sentença, pois na monitória não existe condenação, rejeitados os embargos